



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Institui normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, no município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser exercido mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será identificada pela outorga do Alvará de estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei.

**Parágrafo Único** – O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual a Prefeitura permite, a título precário, a execução dos serviços públicos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, só será permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

**Art. 3º** Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, existente junto ao órgão competente da Prefeitura.

**Art. 4º** Para a obtenção do Alvará de Estacionamento deverá o motorista profissional autônomo estar previamente inscrito no cadastro Municipal de Condutores de Táxi, e comprovar ser proprietário do veículo.

**Parágrafo Único** – Para efeitos desta Lei entende-se por motorista profissional autônomo o assim, considerado na forma e condição especificado na legislação federal.

**Art. 5º** Todo motorista profissional autônomo proprietário de veículo de transporte de passageiros a taxímetro, e devidamente inscrito no Município, poderá autorizar um auxiliar, empregado ou preposto para prestar serviços com o mesmo veículo e na forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade, conforme dispõe a legislação federal.

**§1º** - O motorista auxiliar, empregado ou preposto autorizado, deverá obrigatoriamente estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**§2º** – Durante a prestação dos serviços, o motorista auxiliar, empregado ou preposto deverá trazer em seu poder, além dos documentos que lhes sejam próprios, os inerentes ao veículo e ao serviço, bem como a autorização de que trata esse artigo.

**Art. 6º** O permissionário responde pelos atos de seus auxiliares, empregados ou prepostos, que serão considerados, para os fins desta Lei, seus procuradores, com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

**Art. 7º** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria aluguel, com lotação máxima de 07 (sete) passageiros, dotados de 04 (quatro) portas, encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

**Art. 8º** Os veículos a serem utilizados deverão atender, além da legislação estadual e federal, as seguintes exigências:

- a) Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) Cor prata, devidamente identificados de acordo com o anexo I desta Lei;
- c) Caixa luminosa com a palavra “Táxi”;
- d) Dispositivo que indique a situação de “livre” ou “ocupado”;
- e) Tabela de tarifas em vigor, afixada em local visível ao consumidor;
- f) Alvará afixado em local visível;
- g) Máximo 05 (cinco) anos de fabricação

**Parágrafo Único** – Para atender o disposto na alínea “b” deste artigo os veículos que não forem da cor ora destinada deverão adequar-se na substituição.

**Art. 9º** O permissionário poderá substituir o veículo cadastrado e indicado no Alvará de Estacionamento, por outro, observadas as exigências estabelecidas em Lei.

**Art. 10.** O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação de serviços definidos nesta Lei, bem, como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

**Art. 11.** Ao motorista profissional autônomo, regularmente inscrito em quaisquer serviços de transporte de veículos de aluguel, somente será concedido um Alvará de Estacionamento, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

**Art. 12.** O Alvará é pessoal, permitido sua transferência somente:

- a) - Quando ocorrer à morte do permissionário;



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

b) - Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros legais do permissionário.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para motorista profissional autônomo que preencha as exigências desta Lei.

§2º O motorista autônomo que obtiver Alvará mediante transferência, responderá por todos os débitos existentes, que digam respeito à permissão, ou ao veículo.

**Art. 13.** A renovação do Alvará de Estacionamento, em qualquer caso ou situação, é obrigatória e deverá ser efetuada anualmente, mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos, relativos ao serviço permitido, ao veículo, e a apresentação do veículo para vistoria prévia.

§1º – A renovação de que trata este artigo, deverá ser efetuada até o último dia útil do mês correspondente ao último algarismo da placa do veículo.

§2º - Expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, e caso o permissionário não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.

**Art. 14.** Não será expedido Alvará de Estacionamento a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

**Art. 15.** Os pontos de estacionamentos são fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Art. 16.** Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

**Art. 17.** Quando da existência de vagas nos pontos de estacionamento, a Prefeitura fará chamamento para escolha dos interessados.

**Parágrafo Único** - Para a escolha dos interessados será observado, rigorosamente a ordem de entrada, devendo a lista dos inscritos e a chamada dos classificados ser publicada.

**Art. 18.** Na implantação de novos pontos de estacionamento deverá ser observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros de outro ponto existente.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Art. 19.** Os permissionários e motoristas auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 20.** É obrigação de todo condutor de táxi, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) Apresentar-se devidamente trajado;
- b) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- c) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que circular com o dispositivo indicador “livre”;
- d) Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- e) Recusar condução a indivíduos perseguidos por agentes policiais;
- f) Apanhar a bagagem dos passageiros e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a ao desembarcar o passageiro;
- g) Fornecer a fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- h) Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança higiene;
- i) Atender as exigências fiscais e previdenciárias.

**Art. 21.** É vedado ao motorista de táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outras disposições legais e regulamentares:

- a) Cobrar acima de tabela;
- b) Violar o taxímetro;
- c) Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego ou dirigir o veículo com excesso de velocidade;
- d) Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- e) Conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação “livre”;
- f) Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- g) Aliciar passageiros fora do ponto de estacionamento estabelecido no Alvará;
- h) Estacionar fora dos locais permitidos, sem cobrir o taxímetro;
- i) Dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- j) Lavar, reparar, ou consertar o veículo, ou depositar pertences do mesmo, ou qualquer outro objeto nos respectivos pontos.

**Art. 22.** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os veículos deverão ficar à disposição do público pelo menos 10 (dez) horas diárias.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Art. 23.** Os veículos de transporte de passageiros por taxímetro, não poderão ausentar-se do respectivo ponto de estacionamento por período superior a 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação ao órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo Único** – Em ocorrendo imperiosa necessidade, o afastamento até o período de 60 (sessenta) dias, será autorizado pelo órgão competente da municipalidade.

**Art. 24.** Os veículos do serviço do táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados, salvo o disposto no Artigo 28.

**Art. 25.** As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Executivo, mediante *Unidade Taximétrica* - UT que definirá o valor da corrida.

**Art. 26.** As tarifas da Bandeira 01 aplicam-se às corridas dentro do perímetro central da cidade, nos dias úteis, no período compreendido entre 06hs e 21hs.

**Art. 27.** As tarifas da Bandeira 02 aplicam-se nos seguintes casos:

- a) No período compreendido entre 21hs às 06hs;
- b) Qualquer hora em domingos e feriados.

**Art. 28.** As tarifas para viagens fora do Município poderão ser combinadas entre o motorista e o passageiro.

**§1º** - Aplicam-se o disposto neste artigo às corridas referentes a casamentos, batizados, enterros, e conexos.

**§2º** - Será dada ciência ao PROCON qualquer abuso verificado no ajuste ou irregularidade na cobrança.

**Art. 29.** A revisão das tarifas dos serviços de táxi será solicitada à Prefeitura através de uma comissão dos taxistas.

**§1º** - No cálculo das tarifas, serão considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, de conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

**§2º** - A municipalidade estudará a solicitação da comissão dos taxistas e proporá a tarifa, baseando-se nos dados disponíveis.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

§3º - Obtida a aprovação, caberá ao Executivo anunciar a nova tarifa através de Decreto que será encaminhado à comissão de taxistas e ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas, para as modificações no aparelho Taxímetro.

**Art. 30.** A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinentes:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) Impedimento para prestação de serviço.

§1º - A penalidade prevista na letra “c” deste artigo, só caberá nos casos em que o infrator for preposto, empregado ou auxiliar.

§2º - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos motoristas profissionais autônomos proprietários e veículos de aluguel providos de taxímetro.

**Art. 31.** Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas a que incorrer e previstas na legislação estadual e federal:

I – por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação:

**Infração:** Média

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de condutor ou Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro.

II – por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:

**Infração:** Média



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Penalidade em reincidência:** Multa e suspensão aplicadas em dobro.

III – por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros, a fiscalização e o público, bem como não trajar-se adequadamente:

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** advertência por escrito.

**Penalidade em reincidência:** Multa e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV – por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei:

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor por 05 (cinco) dias.

**Penalidade em reincidência:** Multa e suspensão aplicadas em dobro.

V – por violação do taxímetro:

**Infração:** Gravíssima

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferrido e lacrado.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento.

VI – por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo:

**Infração:** Grave



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Penalidade em reincidência:** Multa e suspensão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VII – por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim:

**Infração:** Gravíssima

**Penalidade na constatação:** Multa e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento.

VIII – por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, bem como quando funcionando defeituosamente:

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Penalidade em reincidência:** Multa e suspensão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

IX – por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da prefeitura:

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Penalidade em reincidência:** Multa e cassação do Registro de Condutor, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento.

X – por permitir que condutor não registrado no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, dirija o veículo na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar:

**Infração:** Gravíssima

**Penalidade na constatação:** Multa.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento.

**XI – por não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento:**

**Infração:** Leve

**Penalidade na constatação:** Advertência por escrito e multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará de Estacionamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação.

**XII – por não portar, o condutor, a comprovante de registro expedido pela Prefeitura:**

**Infração:** Leve

**Penalidade na constatação:** Advertência por escrito e multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro.

**XIII – por não apresentar no veículo, afixado em lugar visível, a tabela de tarifas:**

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** Advertência por escrito e multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**XIV – por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não se apresentar ao órgão competente da Prefeitura, se para isso for intimado:**

**Infração:** Média

**Penalidade na constatação:** Multa e suspensão do Registro de Condutor por 10 (dez) dias.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento.

**XV** – por ausentar o veículo do ponto por período superior a 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação ou autorização:

**Infração:** Gravíssima

**Penalidade na constatação:** Multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento.

**XVI** – por estacionar o veículo fora dos pontos de estacionamentos estabelecidos, sem cobrir o taxímetro:

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** Advertência por escrito e multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento.

**XVII** – por reparar, consertar ou lavar o veículo, ou depositar pertences do mesmo, ou qualquer outro objeto nos respectivos pontos de estacionamento:

**Infração:** Média

**Penalidade na constatação:** Multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro.

**XVIII** – por dirigir o veículo em visível estado de embriaguez

**Infração:** Gravíssima

**Penalidade na constatação:** Multa.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento e do Registro de Condutor.

**XIX** – por importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços, e/ou aliciar passageiros fora do ponto de estacionamento estabelecido no Alvará:

**Infração:** Grave

**Penalidade na constatação:** Multa.

**Penalidade em reincidência:** Multa em dobro e cassação do Registro de Condutor.

**XX** – Infrações para quais não haja penalidade:

**Infração:** Leve

**Penalidade na constatação:** Advertência por escrito.

**Penalidade em reincidência:** Multa.

**§1º** - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data da primeira constatação.

**§2º** - No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 32.** As infrações as normas desta Lei serão classificadas como leves médias, graves e gravíssimas.

**§1º** - Para fins monetários, os valores das multas descritos nesta Lei são:

- a) Leves: multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais);
- b) Médias: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais);
- c) Graves: multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais).
- d) Gravíssima: multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos Reais).

**§2º** - Os valores monetários expressos nesta Lei serão reajustados de acordo com os índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Art. 33.** A suspensão do registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

**Art. 34.** A cassação do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento implicará no impedimento da prestação de serviço de que trata esta Lei por 05 (cinco) anos.

**Art. 35.** A aplicação das penas previstas nesta Lei será da competência do órgão competente da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.

**§1º** Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator.

**§2º** Da decisão do titular do Departamento caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

**Art. 36.** A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público, e restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

**Art. 37.** O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.

**Art. 38.** Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

**Art. 39.** Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

**Art. 40.** O número de veículos de aluguel no serviço de táxi será proporcional à população na razão de 01 (um) para cada 1.000 (mil) habitantes. (N.R.)

**Parágrafo Único** – Para efeito deste artigo, no sentido de estimar a população, o IBGE (Instituto de Geografia e Estatística) ou seu substituto, será o órgão incumbido de fornecer a estimativa.

**Art. 41.** A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários, à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.



# PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2540/2018

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1077/95.

São Sebastião, 13 de março de 2018.

**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito